

**LEI Nº 250 / 2003.**

***Dispões sobre a apreensão de animais de pequeno porte soltos em locais públicos, e dá outras providências.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI :**

***Art. 1º - Fica o órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde de Natividade, atualmente o Núcleo de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses, no âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas na presente lei.***

**CAPÍTULO I  
DA CONCEITUAÇÃO**

***Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:***

- I- ANIMAIS DE PEQUENO PORTE** – Cães e gatos
- II- ANIMAIS SOLTOS** – Todos os Cães e Gatos errantes encontrados sem qualquer processo de contenção em vias públicas ou logradouros públicos;
- III- ANIMAIS APREENDIDOS** – Todos os Cães e Gatos capturados pelos Agentes de Zoonoses do Núcleo de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde de Natividade, compreendendo desde o momento de sua captura, seu transporte, alojamento e destinação final;

- IV- **CÃES MORDEDORES VICIOSOS** – Os causadores de mordeduras a pessoas e outros animais, em vias públicas ou logradouros públicos;
- V- **MAUS TRATOS** - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em prejuízo à saúde do animal e à sua integridade física.
- VI- **ZOONOSE** – infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente, entre animais vertebrados e o homem;
- VII- **AUTORIDADE RESPONSÁVEL** – Diretor de Núcleo de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde de Natividade.
- VIII- **DEPÓSITO MUNICIPAL DE ANIMAIS CAPTURADOS** – Canil e Gatil Municipal.
- IX- **CRIAÇÃO, CONDIÇÃO INADEQUADA OU MANUTENÇÃO IRREGULAR DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE** – Qualquer criação ou manutenção de animais de que não atenda às condições mínimas de higiene e/ou atente contra o bem-estar público;
- X- **AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES** – Agentes de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde de Natividade, Fiscal Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde de Natividade e Médico Veterinário da Secretaria Municipal de Saúde de Natividade

## **CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE**

**Art. 3º** - Fica o Núcleo de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde de Natividade, responsável no âmbito municipal, pela execução das ações que referem-se à apreensão de cães e gatos em vias públicas e, ou logradouros públicos.

**Art. 4º** - É proibida a permanência e o trânsito de animais soltos em vias públicas e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público no Município de Natividade.

**Parágrafo único** - Não se aplica à proibição prevista no caput deste artigo:

- I- *Em relação aos estabelecimentos legais e adequadamente instalados para a criação, manutenção e venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais.*
- II- *Quando se tratar de Cães e Gatos vacinados contra a raiva, portando coleira, conduzido por proprietário ou responsável com idade e força ( pessoas maiores de idade ), para controlar os movimentos do animal, que o terá sob controle de suas mãos, através de alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança ou enforcador ou peitoril.*
- III- *Quando se tratar de animais de guia ou policiais, desde que estejam equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura.*

**Art. 5º** - *Constituem objetivos básicos das ações de apreensão de Cães e Gatos:*

- I- *Reduzir o número de agravos à saúde, bem como as perdas produzidas por incidência de ataques às pessoas e pelas diversas zoonoses transmissíveis por esses animais.*
- II- *Preservar a saúde e o bem estar da população humana evitando-lhes danos ou incômodos causados por esses animais.*
- III- *Prevenir , reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais.*
- IV- *Orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como as zoonoses transmissíveis por esses animais e respectivas medidas preventivas.*

**Art. 6º** - *Será apreendido cães e gatos que forem :*

- I- *Encontrado em desobediências ao estabelecido nos Artigos 3º, 4º desta lei.*
- II- *Submetidos a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste.*
- III- *Mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento.*
- IV- *Suspeitos de raiva ,outra zoonose ou qualquer doença transmissível, devidamente diagnosticada por autoridade sanitária competente.*
- V- *Mantidos ou criados em áreas ou locais, citados no Art. 4º desta lei.*
- VI- *Mordedor Vicioso, condição esta constatada por autoridade sanitária competente ou mediante boletim de ocorrência policial.*

**Art.7 °** - O animal de pequeno porte cuja apreensão for impraticável poderá ser sacrificado *in loco*, a juízo e responsabilidade do médico-veterinário do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde de Natividade.

**Art. 8 °** - O animal de pequeno porte apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:

- I- Proceder ao reconhecimento do animal e à assinatura de Declaração de Posse.
- II- Pagamento de multa, correspondente à taxa de apreensão e manutenção do animal no gatil ou canil municipal.

**Art. 9 °** - Todo o animal apreendido permanecerá no canil ou gatil à disposição de seu proprietário por um período de três ( 03 ) dia, à partir da data de apreensão.

**Art. 10** - Os animais apreendidos e reclamados no prazo determinado no artigo 8 °, somente serão resgatados por seus proprietários mediante ao pagamento de multa, acrescido de taxa de manutenção diária relativa à permanência no canil ou gatil municipal.

**Art. 11** - Os animais apreendidos e não reclamados no prazo determinado, serão removidos para o Centro de Controle de Zoonoses de Campos dos Goitacazes.

**Art. 12** - A Prefeitura Municipal de Natividade, representado pelo Núcleo de Vigilância Ambiental – Secretaria Municipal de Saúde de Natividade, não responderá por indenização nos casos de:

- I- Dano ou óbito do animal apreendido;
- II- Eventuais danos materiais ou pessoais causado pelo animal durante o ato da apreensão;
- III- Redução no valor zootécnico do animal.

### CAPÍTULO III

#### **DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE CÃES E GATOS**

**ART. 13** - Os atos danosos cometidos por cães ou gatos são de inteira responsabilidade de seus proprietários, civil e criminalmente.

**Art. 14** - *É proibido abandonar animais vivos ou mortos em qualquer área pública ou privada.*

**Art. 15** - *Todo o proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão, e gato, com idade superior à três ( 03 ) meses anualmente contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.*

**§ 1º** - *proprietário do animal de pequeno porte deverá apresentar o comprovante de vacinação sempre que for solicitado pela autoridade sanitária competente.*

**Art. 16** - *Em caso de morte do animal caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver.*

**Art. 17** - *Qualquer animal ( cão ou gato ) que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser pontualmente isolado no período de dez (10) dias e em caso de morte seu encéfalo será encaminhado a um laboratório credenciado pelo Estado ou indicado, à critério da Secretaria Municipal de Saúde, para diagnóstico de raiva.*

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONDIÇÕES INADEQUADAS IRREGULAR DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE.**

**Art. 18** - *É proibido a criação e manutenção de animais de pequeno porte em residências, onde esta não apresentar as condições mínimas de higiene ou atentar contra o bem estar público.*

**Art. 19** - *Os locais destinados ao alojamento de animais de pequeno porte nas residências, não deverão oferecer nenhum prejuízo à saúde dos animais. Também deverão manter-se devidamente higienizados, de forma a não causar nenhum incômodo à terceiros.*

**Art. 20** - *Entender-se-á como terceiros:*

**§ 1º** - *Residências vizinhas;*

**§ 2º** - *Imóveis públicos ou comerciais próximos ao disposto no Art. 19.*

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SANÇÕES**

**Art. 21** - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, as autoridades sanitárias da Secretaria Municipal de Saúde de Natividade, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I- Notificação ao proprietário do animal de pequeno porte para o cumprimento da lei, no prazo de 15 dias, nos casos de :

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não cumprimento aos dispostos nos artigos: **14, 15, PARÁGRAFO 1º, 18 e 19** desta Lei:

- II- Multa, em caso de não cumprimento do disposto no parágrafo Único do inciso anterior.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 22** - A multa relativa aos casos de reincidências, previstas nos artigos 14, 15, 18 e 19 desta lei, será correspondente ao dobro das previstas nas alíneas a e b do artigo 23.

**Art. 23** - As multas e taxas de manutenção prevista no Art. 8º, incisos I e II desta Lei obedecerão ao seguinte critério:

- a) Taxa de Manutenção diária:  
Cães e/ou Gatos 20 % da ufinat.
- b) Taxa relativa ao resgate de animal:  
Cães e Gatos 10 % da ufinat.

**Art. 24** - O produto das multas mencionadas nos artigos 21, 22 e 23 desta lei, será revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde, para custeio e investimento na área de que trata esta Lei.

**Art. 25** - Nos casos de reincidências aos dispositivos previsto nesta lei, as multas previstas no art. 22 , serão aplicadas em dobro.

**Art. 26** - As autoridades sanitárias e Agentes de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde de Natividade, são competentes para aplicar as sanções e penalidades prevista nos artigo 22 .

**Art. 27** - Fica autorizado às autoridades sanitárias competentes e aos Agentes de Zoonoses do Núcleo de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde de Natividade, solicitar auxílio policial sempre que for desacatado ou desrespeitado, ou ainda, obstruído no exercício de suas funções.

**Art. 28** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Natividade, 12 de Maio de 2003.**

***Luiz Carlos Machado***  
***Prefeito Municipal***